



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002718-08.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MATHEUS VINICIUS CORREA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.222

APELAÇÃO Nº 1002718-08.2024.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

**APELANTE: MATHEUS VINÍCIUS CORREA DE PAULA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Custo Efetivo Total. Expressa contratação. Abusividade contratual incorrente. Juros remuneratórios. Inexistência, no caso, de disparidade entre a taxa contratada e a efetivamente cobrada a justificar a redução à taxa média de mercado. Ademais, taxa real aplicada ao contrato reduzida por liberalidade da instituição financeira. Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Hipótese em que foram contratados juros capitalizados e não lineares. Súmulas 539 e 541/STJ. Cobrança de seguro e de assistência limitada. Abusividade reconhecida. Venda casada. Restituição em dobro. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Modulação de efeitos, mas caso concreto é de aplicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolução dobrada. Litigância de má-fé. Não configuração. Reforma parcial da r. sentença. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação por meio da qual, o autor, quer ver reformada a r. sentença de fls. 330/353, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ressaltando a gratuidade concedida.

Sustenta, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros, porquanto superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Argumenta que o contrato prevê taxa de 2,94% a.m. e 41,58% a.a. enquanto a taxa média de mercado é de 1,98% a.m. e 26,46% a.a., uma vez e meia, o que configura onerosidade excessiva. Aduz que, em termos pecuniários, a situação é ainda absurda porque ao final do contrato o valor a maior que deverá ser pago é de R\$ 8.455,75. Defende, assim, a possibilidade de revisão da cláusula considerada abusiva com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, também, contra a cobrança do seguro prestamista. Afirma a existência de venda casada de seguros sem apólice assinada e seguradora parceira indicada pela instituição

financeira. Reforça que os termos de adesão dos seguros colacionados aos autos não estão assinados, ou seja, inexistente apólice assinada que comprove a regularidade da contratação, e mesmo que se trate de assinatura eletrônica, esta deve constar nos documentos da mesma forma que constou no contrato de financiamento. Ademais, não houve liberdade de escolha ao consumidor. Pugna pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de seguro e da taxa de juros. Requer a fixação de honorários sucumbenciais em favor do seu advogado, bem como afastada a multa por litigância de má-fé.

O recurso foi respondido. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes contrataram um financiamento para aquisição de veículo automotor, em 17/02/2022, no valor do crédito de R\$ 15.645,19 (valor total financiado – R\$ 18.069,71) a ser pago em 48 parcelas fixas no valor de R\$ 723,41, vencimento da primeira parcela em 10/04/2022, com previsão de cobrança de juros remuneratórios pré-fixados de 2,94% a.m. e 41,58% a.a. e CET de 3,67% a.m. e 55,06% a.a. e IOF de R\$ 509,15. Também foi incluída no contrato a tarifa de cadastro (R\$ 700,00), além do seguro prestamista no valor de R\$ 1.015,37 e IGS - assistência limitada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 200,00 (fls. 47/49, fls. 206, fls. 209/211, fls. 212/214 e fls. 219/220).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, dando ensejo à interposição do presente reclamo.

Pois bem.

Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. A aplicação do referido diploma, todavia, não auxilia nem prejudica quaisquer uma das partes.

O contrato celebrado é, sem dúvida, de adesão, forma pela qual é celebrada a maioria dos contratos que envolvem a vida do cidadão comum e se assenta às modernas necessidades de agilidade e padronização na conclusão dos negócios jurídicos, sendo lícito o seu ajuste em negócios civis (art. 423 e 424 do CC/02). A vontade do aderente é limitada, entretanto tal restrição não implica, necessariamente, em um desequilíbrio contratual, porquanto lhe resta aderir ou não. Mas, adere quem quer, de sorte que não se vê qualquer restrição a esta forma de contratar.

A taxa de juros foi livremente anuída pela autora, de modo que estava ciente do ônus contratado. Consoante afirmado, os contratos de adesão são lícitos eis que previstos no art. 423 do Código Civil. O que não podem conter são cláusulas ambíguas ou contraditórias, mas estas o contrato objeto da lide não contém.

Cabe anotar que, muito embora a limitação dos juros remuneratórios não seja o fundamento pela qual o autor pretende a revisão do CET, é pacífico o entendimento de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras (Súmulas 596/STF e 382/STJ).

Tal questão deve ser analisada, porque está intimamente ligada à pretensão do autor e, em que pese os argumentos apresentados, não há falar em aplicação da *taxa média do mercado*, uma vez que a tabela encontrável no “site” do BACEN, que consigna os juros anuais e mensais para cada tipo de operação, não serve para este caso, porquanto não foram contratados juros *lineares*, mas sim juros *capitalizados*, porquanto os juros anuais são superiores ao duodécuplo daqueles mensais (Súmulas 539 e 541/STJ).

Frise-se que, conforme se vê do contrato, as taxas anuais e mensais foram pré-fixadas, de modo que não há que se falar em abusividade. Neste particular, é de se ressaltar que o

contrato prevê taxas de juros distintas (2,94% a.m. e 41,58% a.a. e 3,67% a.m. e 55,06% a.a.), não residindo aí qualquer incorreção, mas apenas indicação do custo efetivo total, no qual já são contabilizados, além dos encargos regulares do financiamento, os tributos, tarifas administrativas e demais encargos contratados.

Assim, o autor, ao afirmar que o banco vem praticando juros acima da média do mercado, olvidou-se do CET. Além do mais, o autor realizou acordo extrajudicial com a instituição financeira, o que indica pleno conhecimento acerca da taxa de juros. Observo ainda que houve a redução da taxa de juros para 2,90%, ou seja, a taxa real aplicada ao contrato é de 2,90% ao mês (fls. 175 e fls. 221), e o valor da média de mercado não vincula as contratações.

Deste modo, não se vê abusividade no caso dos autos. A simples discordância com os índices aplicados, por si só, não basta para se considerar a existência de abusividade.

Com efeito, leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA: *“A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebu si stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos*

*de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação”.*¹ Ensina SILVIO RODRIGUES: “*Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão*”.²

Legítima, pois, a cobrança, não havendo falar em recálculo, na medida em que não se reconhece irregularidade na taxa de juros, como alegado.

Bem por isso a r. sentença deverá ser mantida nesse tópico.

Quanto à cobrança do ***seguro prestamista e assistência (IGS)***, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC: “*1 – Omissis. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).*” (g.n.).

¹ CELSO MARCELO DE OLIVEIRA. Manual de Direito Bancário. Thomson IOB. Pág. 377.

² SILVIO RODRIGUES. Direito Civil Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade Volume 3. Editora Saraiva. 2004.30ª edição atualizada. pág. 134.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De se consignar que, apesar da validade da contratação de seguro no valor de R\$ 1.015,37 e de assistência limitada (R\$ 200,00) não confrontar com a regulação bancária, deve ser apreciada em face da legislação consumerista.

No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação e, tampouco, que fora assegurada ao autor liberdade na escolha da seguradora. O que se verifica é que, uma vez optando, o consumidor, pela contratação dos seguros, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora *Zurich Brasil Seguros S/A*. Não há qualquer ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, sendo-lhe apresentada, na mesma data da contratação do financiamento, a proposta de adesão ao serviço. Não há qualquer informação de que lhe foi dada opção de buscar, por conta própria, o serviço ou a possibilidade de contratação de outra seguradora a sua escolha.

Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do seguro e assistência, de modo que a cláusula em questão é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, tais valores devem ser restituídos ao apelante e em dobro.

Importante pontuar, por oportuno, que não se desconhece recente orientação do Colendo STJ, no sentido de que ***“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”³..”***. Contudo, a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), ***“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”***, o que é o caso, na medida em que os descontos das parcelas se iniciaram em 10 de abril de 2022.

No que tange à penalidade imposta, o recurso também merece prosperar.

Não se vê na conduta do autor pretensão de praticar quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC,

³ EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porquanto sua pretensão era a revisão de cláusulas contratuais, apresentou argumentos, como lhe competia e discutiu as questões tal como as interpretou, sem ultrapassar os limites do contencioso esperado, o que está dentro dos limites éticos da discussão judicial. Não está a merecer, assim, imposição de penalidade.

É oportuno lembrar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça, ainda que o direito pleiteado acabe não se configurando.

Acolho, pois, o recurso para julgar parcialmente procedente a ação a fim de afastar a pena por litigância de má-fé e a cobrança do seguro e de assistência, com devolução na forma dobrada, correção monetária desde o seu desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicável a Lei 14.905/24.

Com o resultado do presente recurso, a sucumbência será recíproca, pelo que se condena cada parte a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas e despesas processuais. A verba honorária advocatícia devida ao patrono do autor fica fixada em R\$ 2.000,00. Já o autor deverá pagar honorários ao patrono da instituição financeira, que ora arbitro em 20% sobre o valor do seu perdimento, ou seja, o valor apontado como sendo o excesso da taxa contratual (R\$ 8.455,75 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 50), vedada a compensação e observada a gratuidade a ele concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator